



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.856 - SP (2009/0103996-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ZAFER JORGE JAMIL ELIAS ASSALI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESVINCULAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.
2. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo Tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos processuais estar sujeita a duplo controle.
3. Havendo suspensão das atividades no Tribunal de origem que interfira na contagem do prazo recursal, exige-se a obrigatoria juntada, no momento da interposição do agravo de instrumento, de certidão ou documento oficial comprovando a inexistência do expediente forense.
4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.856 - SP (2009/0103996-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ZAFER JORGE JAMIL ELIAS ASSALI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ZAFER JORGE JAMIL ELIAS ASSALI e outros contra decisão de fl. 389, do seguinte teor:

Conforme a certidão de fl. 285, a disponibilização eletrônica da decisão agravada deu-se em 12/12/2008 e a publicação ocorreu em 15/12/2008, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006. O prazo recursal findou em 12/01/2009 e o agravo foi interposto em 13/01/2009, portanto, a destempo.
Diante disso, não conheço do agravo.

Sustentam os agravantes que o *decisum* impugnado não merece prosperar, haja vista o provimento nº 1589/08, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual determinou a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 18/12/2008 a 06/01/2009.

Afirmam que a tempestividade tem exame na origem e, ainda, não haver exigência legal quanto à comprovação de suspensão do expediente forense; acrescentam que o não conhecimento do agravo implica desobediência ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

É o relatório em síntese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.856 - SP (2009/0103996-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ZAFER JORGE JAMIL ELIAS ASSALI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão aos agravantes.

Ressalto, em preliminar, que a via especial não se presta à apreciação de ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.

Confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.038/90. NORMA ESPECIAL. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES PROCESSUAIS INSTAURADAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - A hodierna jurisprudência deste Tribunal restou pacificada no sentido de que o art. 29-C da Lei nº 8.038/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

III - Aplicável à espécie a Súmula 168 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado, já que houve a efetiva análise das matérias anteriormente expostas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional em sede de embargos de divergência em recurso especial em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 707848 / SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 05.02.2007).

Por outro lado, esta Corte não está adstrita ao juízo prévio proferido na origem, porquanto nesta instância especial se deve verificar novamente a presença dos requisitos recursais, na espécie, a tempestividade.

Em casos semelhantes, já decidiu esta Corte:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO-VINCULAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.

2. Esta Corte não está vinculada à decisão de inadmissibilidade proferida pela instância de origem, pois, como é sabido, nesta instância especial, todos os pressupostos recursais são novamente apreciados, podendo o relator do agravo inserir novas razões à inadmissão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 770106 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 21.05.2007);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. TEMPESTIVIDADE AUFERIDA PELA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PARA AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO PRINCIPAL. SÚMULA 639/STF.

I - Nos termos do art. 500, I, do CPC, o recurso adesivo deve ser interposto no prazo que a parte dispõe para responder. Assim, a certidão de intimação para as contra-razões ao recurso principal é imprescindível à verificação da tempestividade do recurso especial adesivo. Precedentes.

II - "Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada." - Súmula 639/STF.

III - Esta Eg. Corte Superior de Justiça deve examinar os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários para a admissibilidade do recurso, não se encontrando adstrita ao que foi previamente decidido pelo Eg. Tribunal a quo. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 810768 / DF, Ministro FELIX FISCHER, DJ 02.04.2007);

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Não há justificativa para a oposição de embargos declaratórios, quando a decisão impugnada não evidencia qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade.

II. O acórdão embargado enfrentou todas as questões postas no recurso, explicitando as razões que embasaram o despacho atacado pelo agravo regimental.

III. Não é suficiente para a verificação da tempestividade do recurso especial o teor da decisão recorrida, pois o juízo de admissibilidade realizado no Tribunal a quo não vincula esta Corte.

Precedentes.

IV. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, a cópia do acórdão que julgou os embargos declaratórios e sua respectiva certidão de publicação são indispensáveis à verificação da oportuna interposição do recurso especial, sendo peças obrigatórias para a instrução de agravo de instrumento, ainda que se cuide de matéria criminal.

V. O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela formação do instrumento. Incidência do art. 28, § 1º, da Lei nº 8.038/90, do art. 544, § 1º, do CPC, e das Súmulas nº 639 e 288 do STF.

VI. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 634208 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 13.06.2005).

Quanto ao mais, o artigo 93, inciso XII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe expressamente:

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

O Conselho Nacional de Justiça, por seu turno, editou a Resolução nº 8, de 29 de novembro de 2005, que determina, no que interessa:

Art. 1º. Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão, por meio de deliberação do Órgão Competente, suspender o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, garantindo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, através de sistema de plantões.

Parágrafo único. O sistema de plantões deve ser amplamente divulgado e fiscalizado pelos órgãos competentes.

Art. 2º. A deliberação que aprovar a suspensão do expediente forense suspenderá, igualmente, os prazos processuais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça regulamentará o funcionamento de plantões judiciais, de modo a garantir o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional.

Art. 3º. A suspensão não obsta a prática de ato processual de natureza urgente e necessário à preservação de direitos, nem impede a realização de audiência e de sessão de julgamento já designadas até a data da publicação dessa Resolução.

Observa-se, portanto, que a atividade jurisdicional, nas instâncias ordinárias, é ininterrupta, facultando-se, porém, aos tribunais, deliberar a respeito de eventual suspensão no período natalino.

Diante desse quadro, considerando a possibilidade da diversidade de situações locais, cabe ao recorrente comprovar, no momento da interposição do agravo, a suspensão do prazo.

Nesse sentido destaco, entre muitos outros:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO.

1 - É intempestivo o agravo de instrumento manejado fora do prazo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil.

2 - Cabe ao agravante comprovar a existência de deliberação suspendendo os prazos recursais durante o recesso forense no período de 19/12/2008 a 5/1/2009, a fim de tornar viável a aferição da tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1180465/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), T6 - SEXTA TURMA, DJe 23/11/2009);

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade.

Prazo. Contagem. Termo final. Recesso forense. Certidão. Ausência.

Juízo de admissibilidade. Vinculação. Inexistência.

- Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de recesso, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, não havendo espaço para juntada posterior.

- O STJ não está vinculado ao juízo de admissibilidade desenvolvido

pelo Tribunal de origem. Agravo não provido.

(AgRg no Ag 1176876/RJ, Rel. Mina. NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 29/10/2009);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I. Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte.

II. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.

III. O recesso forense não se presume, devendo a parte juntar aos autos, no momento da interposição do agravo de instrumento, documento comprobatório de suspensão dos prazos processuais.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1184637/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009).

A propósito, ainda tem incidência, por analogia, a Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0103996-5

AgRg no
Ag 1202856 / SP

Números Origem: 7631515301 7631515502

EM MESA

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZAFER JORGE JAMIL ELIAS ASSALI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZAFER JORGE JAMIL ELIAS ASSALI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário